

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

3º VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO Nº0001584-41-2013.5.10.0003

RECLAMANTE: ANDREWS MOREIRA CORTES

RECLAMADO: LOJAS AMERICANAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

1 RELATÓRIO

ANDREWS MOREIRA CORTES, já devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face de **LOJAS AMERICANAS S/A**, alegando, em síntese, que no dia 04.09.2013 compareceu no turno da manhã à reclamada para participar de um processo seletivo; que no turno vespertino foi informado que passara nos testes iniciais e que se submeteria a entrevista e treinamento; que passou em todas as etapas, tendo sido admitido; que no momento de registro do contrato foi informado pela reclamada que a contratação não poderia se efetivar, haja vista a existência de processo criminal em curso; que prestou serviços no período de 04.09.2013 a 09.09.2013, sem que sua CTPS fosse assinada; que a conduta da reclamada em exigir a Certidão de Antecedentes Criminais viola a honra, moral e dignidade da pessoa humana; que são devidas as multas constantes dos artigos 467 e 477 da CLT. Por tais razões formulou os pedidos da exordial. Atribuiu à causa o valor de R\$40.000,00.

Frustrada a primeira tentativa conciliatória, a reclamada apresentou defesa escrita alegando que o reclamante participou de processo seletivo em 04.09.2013, contudo, sua contratação não foi efetivada haja vista que deixou de entregar alguns documentos e não mais retornou; que foi questionado pelo setor de pessoal, tendo informado que não mais teria interesse na vaga de emprego; que não foi adotada qualquer prática discriminatória; que as etapas da contratação consistem em entrevista, realizada no turno da manhã, palestra com duração de 04 horas, realizada no turno da tarde e apresentação de documentação; que o reclamante não apresentou a foto 3x4, o comprovante de escolaridade e o nada consta; que no dia marcado para a entrega do

restante da documentação, o reclamante não compareceu; que o reclamante seria contratado para as atividades de auxiliar de loja, com operação de caixa e recebimento de numerário, em razão disso foi solicitado o nada consta; que são indevidas as multas constantes dos artigos 467 e 477 da CLT. Impugna os pedidos da exordial e, por fim, requer a improcedência da demanda.

Impugnação à defesa e documentos.

Em audiência de instrução, foram ouvidas as partes, bem como uma testemunha trazida pela reclamada. Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas. Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO - DO MÉRITO

2.1 DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES

Alega o reclamante que no dia 04.09.2013 compareceu no turno da manhã à reclamada para participar de um processo seletivo; que no turno vespertino foi informado que passara nos testes iniciais e que se submeteria a entrevista e treinamento; que passou em todas as etapas, tendo sido admitido; que no momento de registro do contrato foi informado pela reclamada que a contratação não poderia se efetivar, haja vista a existência de processo criminal em curso; que prestou serviços no período de 04.09.2013 a 09.09.2013, sem que sua CTPS fosse assinada.

Defende-se a reclamada aduzindo que o reclamante participou de processo seletivo em 04.09.2013, contudo, sua contratação não foi efetivada haja vista que deixou de entregar alguns documentos e não mais retornou; que foi questionado pelo setor de pessoal tendo informado que não mais teria interesse na vaga de emprego; que não foi adotada qualquer prática discriminatória; que as etapas da contratação consistem em entrevista, realizada no turno da manhã, palestra com duração de 04 horas, realizada no turno da tarde e apresentação de documentação; que o reclamante não apresentou a foto 3x4, o comprovante de escolaridade e o nada consta; que no dia marcado para a entrega do restante da documentação, o reclamante não compareceu.

Como se vê, a reclamada nega a prestação de serviços, recaindo sobre o reclamante o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do que dispõem os artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, do qual não se desincumbiu a contento.

Pela análise do depoimento do reclamante infere-se que este, de fato, participou de processo seletivo para vaga de emprego na reclamada, permanecendo no estabelecimento desta por um dia, sendo certo que o turno da manhã foi destinado a entrevista - *“que participou de um treinamento no mesmo dia da entrevista no turno da tarde; que foi informado ao depoente que o mesmo trabalharia na mesma loja em que foi realizada a entrevista, Setor Comercial Sul - SCS.”*

Outrossim, o reclamante não apresentou provas no sentido de que tenha efetuado treinamento no turno da tarde, bem como que tenha recebido ordens e realizado alguma prestação de serviços em favor da reclamada.

Por outro lado, a reclamada apresentou testemunha que declarou que o reclamante não chegou a ser contratado em razão de não ter entregue toda a documentação, bem como que a reclamada entrou em contato com este, tendo o mesmo informado que não mais teria interesse na vaga de emprego - *“que o reclamante não chegou a ser contratado em razão de não ter entregue a documentação; que o processo de seleção inicia-se com a entrevista em ambientação e a entrega da documentação para posterior contratação; que a Declaração para abertura de conta e Exame Admissional são entregues no dia da entrevista para os candidatos selecionados, além da lista de documentos necessários; que a reclamada ligou para o reclamante solicitando a documentação já que a vaga estava em aberto; que o reclamante respondeu a essa ligação dizendo que não se interessava mais pela vaga.”*

Para que o reclamante faça jus ao reconhecimento do vínculo empregatício perseguido na inicial é necessário a presença concomitante de todos os requisitos previstos no artigo 3º, da CLT, quais sejam: a) prestação de trabalho por pessoa física; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) prestação efetuada com não-eventualidade; d) efetuada sob subordinação ao tomador de serviços; e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade, isto é, há uma perspectiva de contraprestação patrimonial e econômica.

No caso dos autos não se verifica a presença dos requisitos exigidos pelos artigos 2º e 3º da CLT, pois a prova produzida não convence o Juízo quanto à existência de prestação de serviços subordinados do Reclamante para a Reclamada.

Ante tais considerações, declara-se a inexistência de vínculo de emprego entre as partes e, conseqüentemente, rejeitam-se as pretensões postas na inicial relativas à anotação do contrato na CTPS do reclamante, bem como o pagamento do saldo de salário, aviso prévio, 13º salários; FGTS +40%; férias+1/3; indenização do artigo 4º, II, da Lei 9.029/95 e multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Improcede, ainda, o pedido de dano moral em decorrência de dispensa discriminatória, haja vista que sequer houve contratação e, ainda, considerando que o reclamante informa que não declarou à reclamada que respondia a processo criminal.

2.2 DO DANO MORAL

Alega o reclamante que prestou serviços no período de 04.09.2013 a 09.09.2013, sem que sua CTPS fosse assinada; que a conduta da reclamada em exigir a Certidão de Antecedentes Criminais viola a honra, moral e dignidade da pessoa humana.

Defende-se a reclamada aduzindo que o reclamante seria contratado para as atividades de auxiliar de loja, com operação de caixa e recebimento de numerário, em razão disso foi solicitado o nada consta.

Cabe traçar algumas considerações acerca da caracterização do dano moral, o que se faz através das palavras do i. Ministro e jurista Maurício Godinho Delgado: *“Sendo inegável o valor social do trabalho (princípio fundamental da República Federativa do Brasil, conforme artigo 1º, IV, da CF/88), qualquer fato que conduza à minoração de sua utilidade para o ser humano implica frustração, angústia e ansiedade. Por outro lado, tanto a higidez física, como a mental, inclusive emocional do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua auto-estima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral,*

pela Constituição (artigo 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (artigo 7º, XXVIII, da CF/88)”. (grifou-se).

A dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico da Constituição Federal e o valor social do trabalho devem ser os vetores principais a serem utilizados na relação trabalhista, tanto na sua fase pré-contratual, quanto no seu decorrer.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é notoriamente incompatível com qualquer atitude que reduza o trabalhador a um mero vendedor da mão-de-obra, sem amor próprio e sem capacidade para conduzir o seu próprio destino.

Vê-se, assim, que a reparação do prejuízo subjetivo tem o objetivo de amenizar o sofrimento causado ao empregado, bem como o caráter pedagógico/punitivo ao agente causador do dano de modo a dissuadi-lo a continuar com tal comportamento.

Como é sabido, a responsabilidade civil do empregador é, em regra, subjetiva ou seja, para que se impute à reclamada a responsabilidade civil pelo dano, é necessário que sejam comprovados o dano, a culpa do empregador e a relação de causalidade entre o ato culposos e o dano suportado.

Na responsabilidade subjetiva, a culpa é elemento indispensável à configuração da responsabilidade e decorre da violação da norma jurídica, acarretando resultado lesivo a bem jurídico de direito, caracterizando o ilícito.

Nesta linha de raciocínio, o ônus de comprovar a existência do dano, bem assim da culpa ou dolo do empregador, é de quem postula a indenização (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC), ou seja, do reclamante, o qual se desincumbiu satisfatoriamente.

Verifica-se que a testemunha da reclamada afirma que para a contratação de funcionários é imprescindível a apresentação da Certidão Criminal, não fazendo qualquer diferenciação quanto às funções a serem desempenhadas.

Ora, não se mostra razoável a exigência do “Nada Consta” de forma indiscriminada e genérica para todos os candidatos a vagas de emprego na reclamada. No entender desta Magistrada a exigência do documento referido só se pode verificar nos casos em que o cargo ou profissão exigir, seja por força da Lei, seja em decorrência das responsabilidades a serem assumidas, caso contrário o comportamento assume as características do ilícito, incentivando a discriminação o que, via de consequência, fere a dignidade da pessoa humana e gera do dever de indenizar.

Nesse sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10 Região:

“1.DANO MORAL COLETIVO. CONSULTA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONDIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DO EMPREGO. ATO DISCRIMINATÓRIO. Constatada a prática empresarial, consistente na exigência de que candidatos a emprego, ou aqueles que já são empregados, apresentem certidões de bons

antecedentes criminais, tal atitude representa vilipêndio à dignidade da pessoa humana e do trabalhador. Dessa forma, impõe-se a manutenção da r. decisão que condenou a reclamada à obrigação de não fazer correlata, impondo indenização a título de dano moral coletivo. 2. Recurso conhecido e desprovido.” (Processo 1751-2011-010-00-7, Relator Desembargador Ribamar Lima Junior, Publicado em 30/11/2012 no DEJT.)

Ante a ausência de critério fixos preestabelecidos na legislação, fica o arbitramento do dano moral submetido à livre apreciação e bom senso do Juiz, que utilizando-se das “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” (CPC, art. 335), deve definir o valor da reparação devida.

No caso concreto, tendo em vista a exigência indiscriminada de apresentação da certidão de antecedentes criminais, de um lado, a gravidade da conduta adotada e de outro o sofrimento do reclamante, parece-me justo conferir-lhe indenização equivalente a R\$1.000,00 relativa ao dano moral.

Assim sendo, presentes os requisitos da responsabilidade civil, constantes nos artigos 186 e 927 do CC/02, quais sejam: o dano, o nexo causal e a conduta do ofensor, condeno a reclamada no pagamento dos danos morais no valor total de R\$1.000,00, valor este compatível com o dano, com o comportamento da vítima e do ofensor, com o poder econômico da empresa e o caráter preventivo pedagógico da condenação.

2.3 DA JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os beneplácitos da justiça gratuita nos moldes do artigo 730, §3º, da CLT e Lei 1.060/50 e alterações posteriores, sem provas em contrário.

2.4 DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros relativos aos danos morais e estéticos incidirão a partir do ajuizamento da presente reclamatória, à base de 1% ao mês, *pro rata die* (artigo 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8177/91), e a correção monetária a partir da data da publicação da presente decisão, momento em que se tornou exigível e conhecido os valores correspondentes.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide esta Juíza decide julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a postulação formulada por **ANDREWS MOREIRA CORTES** em face de **LOJAS AMERICANAS S/A**, para:

3.1 Condenar a reclamada no pagamento dos danos morais no valor de R\$1.000,00;

4 Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

QUANTUM DEBEATUR a ser apurado na fase de liquidação de sentença, com incidência de juros e correção monetária, na forma da lei e da fundamentação supra constante no item 2.4.

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declara este Juízo que as verbas deferidas nessa sentença possuem natureza indenizatória.

Considerando a conduta da reclamada ora reconhecida, oficie-se, de imediato, o MPT, com cópia da presente decisão.

Oficie-se a União Federal nos termos do artigo 832, §5º da CLT.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$20,00 calculadas sobre R\$1.000,00, valor que se arbitra para fins de condenação.

Cientes as partes – Súmula 197 do TST.

Encerrou-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE

Juíza do Trabalho